



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000727/2004-32
Recurso nº 165.488 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO LIBARDI
Recorrida 5ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRAZO RECURSAL. INICIO. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE.

Em conformidade com o artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

O termo inicial de que tratam o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pelo o que se extrai do auto de lançamento de fls. 48 a 50, trata-se de glosa relacionada ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998, exigindo-se do contribuinte o pagamento do crédito tributário de R\$ 596.890,19.

A notificação do lançamento ocorreu em 28/04/2004 (fl. 48), tendo o sujeito passivo apresentado, em 28/05/2004, impugnação de fls. 55/79, alegando, em síntese:

- a) a decadência do lançamento em relação ao ano-calendário de 1998;
- b) que o contribuinte deve ser equiparado à pessoa jurídica, conforme preceitua o artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, pois utilizava sua própria conta bancária para exercer atividades comerciais, de forma habitual e profissional.
- c) que a multa aplicada é confiscatória;
- d) a ilegalidade da cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 90/100, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998 e manteve o lançamento.

Intimado da decisão em 16/10/2007 (fl. 103), o contribuinte, intempestivamente, em 21/11/2007, interpôs recurso de fls. 109/132, reiterando as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática "*dies a quo non computator in término*", ou seja, desconsidera-se o "*dies a quo*", conta-se o "*dies ad quem*", sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

"§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."

"§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."

"§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em

contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5º. do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que *“os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”*.

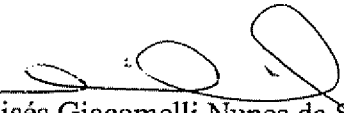
A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, o recorrente, conforme termo de ciência de fl. 103, foi intimado do acórdão em 16/10/2007 e, sem apresentar qualquer motivo de força maior (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), protocolou seu recurso em 21/11/2007, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

ISSO POSTO, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva